



Acórdão 00356/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 12657/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMSS - Fundo Municipal de Saúde de Sooretama

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ALEX GEAQUINTO LEAL, MARA BROEDEL PAQUELE, MICHELE BARROS GUSMAO BISSOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOORETAMA - EXERCÍCIO 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Sooretama, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos seguintes responsáveis **Sra. Mara Broedel Paquele, Sr. Alex Geaquinto Leal e Sra. Michele Barros Gusmão Bissolli**, no exercício das funções administrativas de Ordenadores de Despesa, em atendimento do art. 135¹ do Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, que *Aprova o*

¹ **Art. 135.** As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

§ 1º As contas dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive de fundações, de sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, de consórcios públicos e dos fundos especiais serão apresentadas sob a forma de tomada ou prestação de contas.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 01/04/2019 por meio do sistema Cidades-Web, observando o prazo regimental.

O Relatório Técnico Nº 00452/2019-1, peça 45, estratificou a análise das informações encaminhadas, que diante dos achados opinou por citar os responsáveis para, no prazo legal, apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes aos seguintes achados:

§ 2º As tomadas e prestações de contas demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, segundo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

§ 3º Os documentos comprobatórios dos atos e fatos mencionados no parágrafo anterior serão disponibilizados no respectivo órgão ou entidade. 141

§ 4º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, do respectivo órgão ou entidade, os quais deverão conter os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.

§ 5º No julgamento das contas anuais a que se refere o caput serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade efetividade e razoabilidade da gestão.

§ 6º Responderão pelos prejuízos que causarem todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

§ 7º O ordenador de despesas e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade apurada e fixada pelo Tribunal.

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.		
3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.	MARA BROEDEL PAQUELE	
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	ALEX GEAQUINTO LEAL MICHELE BARROS GUSMAO BISSOLI	CITAÇÃO
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		

Assim sendo, por meio da **Decisão SEGEX 00535/2019-1**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00564/2019-1, os gestores foram devidamente citados (Termo de Citação nº 01043/2019-1, nº 01044/2019-7 e nº 01045/2019-1).

Com vistas a sanar a pendência, os responsáveis trouxeram aos autos, por meio do **Protocolo nº 15662/2019-1**, datado de 04/10/2019 - **Defesa/Justificativa 01382/2019-1**, acompanhado da **Peça Complementar de 26551/2019-1**. Seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, com embasamento no Relatório Técnico Nº 00452/2019-1, na Instrução Técnica Inicial Nº 00564/2019-1, e na Decisão SEGEX 00535/2019-1, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 00199/2020-2, peça 62, que diante da análise detida das informações apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SORETAMA - FMSS**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da **Sra. MARA BROEDEL PAQUELE**, da **Sra. MICHELE BARROS GUSMAO BISSOLI** e do **Sr. ALEX GEAQUINTO LEAL**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Procurador Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva (Parecer 00367/2020-8 - peça 66), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00199/2020-2.

Após, os autos foram remetidos a este gabinete, por meio da Remessa 02264/2020-5.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto, da análise das contas apresentadas foram encontrados os indicativos de irregularidade apresentados por meio do Relatório Técnico 00452/2019-1, quais sejam:

- 1. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).**
- 2. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).**
- 3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).**

4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Passo a seguir à análise acerca indicativos de irregularidades suscitados:

II.1. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) e Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico a constavam:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	341.433,30	341.433,30	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	1.164.139,98	1.159.198,89	483.069,49	240,99	239,97
Totais	1.505.573,28	1.500.632,19	483.069,49	311,67	310,65

Fonte: Processo TC 12657/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Consoante verificado pela área técnica, não havia informações sobre a folha de pagamento, muito embora se tivessem questionados movimentações previdenciárias retidas dos servidores de montante **R\$ 341.433,30** no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMFLT (peça19):

ENTE: Sooretama

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Sooretama

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2018

Informações sobre a Folha de Pagamento									Valores Mensais																						
Código da Rubrica TCEES		Código da Rubrica - Jurisdicionado		Tipo de Vínculo	Gestão do RPPS	Código Contábil de Registro	Incidência	Natureza	Tipo de Operação	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total									
Nº	Descrição	Nº	Descrição																												
FUNDO FINANCEIRO																															
Total das Vantagens										0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Total dos Descontos										0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total Líquido da Folha										0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
FUNDO PREVIDENCIÁRIO																															
Total das Vantagens										0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total dos Descontos										0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Líquido da Folha										0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA FOLHA																															
QUANTITATIVO DE SERVIDORES POR VINCULO E POR GESTÃO DO RPPS																															
Tipo de Vínculo		Gestão do RPPS								Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro										
Total de Servidores																															

Peça 14 destes autos

Em relação às divergências sob análise, os responsáveis apresentaram, em síntese, as seguintes justificativas:

A tabela DEMDFLT apresenta todas as movimentações existentes na conta contábil nº 2.1.8.8.1.01.01 (RPPS -RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS), assim sendo os valores apresentados na tabela 17 (inscrições A no valor de R\$ 341.433,30 e Baixas B no valor de R\$ 341.433,30, DEMDFLT) correspondem conforme segue em anexo a movimentações contábeis para ajustes de conta corrente, não tendo conotação financeira, fazendo parte do processo de rotinas de encerramento do exercício, e não representando registros ou recolhimentos de valores de contribuição previdenciária.

Cabe ainda ressaltar que os valores apontados como inscrições e baixas, não estão destacados dentro da coluna Inscrição e da coluna Pagamento, respectivamente, conforme o Demonstrativo da Dívida Flutuante enviado junto a Prestação de Contas Anual. Tais valores são apresentados em colunas distintas para evitar que sejam confundidos com retenções e baixas de contribuições previdenciárias.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a área técnica desta Corte de Contas, por meio da ITC 00199/2020-2, consignou:

“ (...) houve mesmo registros credores e devedores do montante R\$ 341.433,30 tal qual poderá ser atribuído às movimentações contábeis como sendo ajustes de conta corrente e sem reflexo financeiro nos registros ou recolhimentos de valores de contribuições previdenciárias, posto que, os jurisdicionados podem ter recebido orientações para realizarem ao final de cada exercício o processamento das rotinas de fechamento do exercício para correções dos saldos divergentes de conta corrente na

Demonstração por Destinação de Recursos - DDR e acertos de fontes de recursos de saldos negativos. Portanto, sugerimos pelo afastamento da suposta irregularidade.”

Assim, após analisar argumentos e justificativas, a unidade técnica concluiu pelo afastamento da suposta irregularidade.

II.2. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) e divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	341.433,30	341.433,30	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	1.164.139,98	1.159.198,89	483.069,49	240,99	239,97
Totais	1.505.573,28	1.500.632,19	483.069,49	311,67	310,65

Fonte: Processo TC 12657/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Os dados acima evidenciaram, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, **representaram 240,99%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Em sede de justificativa, os responsáveis aduziram que:

Por sua vez, em resposta aos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4, vale esclarecer que o valor efetivamente retido (inscrito) e efetivamente baixado (recolhido), estão de acordo com o que foi evidenciado nos arquivos FOLRPP/FOLRGP de R\$ 483.069,49.

A tabela DEMDFL T apresenta todas as movimentações existentes na conta contábil nº 218810102002 (INSS DE SERVIDORES), assim sendo os valores apresentados na tabela 17 (inscrições A no valor de R\$ 1.164.139,98 e

Baixas B no valor de R\$ 1.159.198,89, DEMDFLT) correspondem, em parte, conforme segue em anexo a movimentações contábeis para ajustes de conta corrente, não tendo conotação financeira, fazendo parte do processo de rotinas de encerramento do exercício, e não representando registros ou recolhimentos de valores de contribuição previdenciária.

Dessa forma pode-se afirmar que os valores retidos por liquidações - Inscrições na conta contábil nº 218810102002 correspondem ao montante R\$ 482.667,85 (em anexo listagem de liquidações), os valores efetivamente pagos foram de R\$ 477.726,76 (em anexo listagem de pagamentos), e os valores das movimentações contábeis para ajustes de conta corrente sem conotação financeira correspondem a R\$ 681.472,13 (em anexo razão da conta contábil nº 218810102002).

Segue abaixo como a Tabela 17) Contribuições Previdenciárias - Servidor do Processo TC 12657/2019-9 -Prestação de Contas Anual/2018 deverá ser considerada descontando a movimentação contábil.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	0	0	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	482.667,85	477.726,76	483.069,49	99,92	98,89
Totais	482.667,85	477.726,76	483.069,49	99,92	98,89

A tabela DEMDFLT apresenta todas as movimentações existentes na conta contábil nº 2.1.8.8.1.01.01 (RPPS -RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS), assim sendo os valores apresentados na tabela 17 (inscrições A no valor de R\$ 341.433,30 e Baixas B no valor de R\$ 341.433,30, DEMDFLT) correspondem conforme segue em anexo a movimentações contábeis para ajustes de conta corrente, não tendo conotação financeira, fazendo parte do processo de rotinas de encerramento do exercício, e não representando registros ou recolhimentos de valores de contribuição previdenciária.

Cabe ainda ressaltar que os valores apontados como inscrições e baixas, não estão destacados dentro da coluna Inscrição e da coluna Pagamento, respectivamente, conforme o Demonstrativo da Dívida Flutuante enviado junto a Prestação de Contas Anual. Tais valores são apresentados em colunas distintas para evitar que sejam confundidos com retenções e baixas de contribuições previdenciárias.

Após analisar as justificativas a unidade técnica (ITC 199/2020), pontuou que no Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMFLT e na folha de pagamento relativa as contribuições previdenciárias por gestão do RGPS, as retenções foram **R\$ 482.667,85** nos dois primeiros (razão e DEMFLT), mas na folha de pagamento as

retenções teriam sido **R\$ 483.069,49**. Consideraram a divergência entre os demonstrativos como pequena (R\$ 401,64).

Além disso, destacou que, de fato, houve registros a débito e a crédito de mesmo valor **R\$ 681.472,13** cujo histórico “*Movimentação Contábil-Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2018*”, feito em 31/12/2018, acresceu os saldos devedores/credores sem impactar no resultado final, podendo-se entender que se referem ao processamento das rotinas de fechamento do exercício para correção dos saldos divergentes de conta corrente DDR e acerto de fontes de recursos de saldos negativos conforme alegados na defesa.

Nesse contexto, a equipe de auditoria consignou que, desconsiderando tais lançamentos de **R\$ 681.472,13** nas respectivas contas, o montante previdenciário no encerramento do exercício corresponderia a **R\$ 175.133,60**.

Assim, a partir dos argumentos apresentados, a área técnica reeditou a Tabela 17: Contribuições Previdenciárias – Servidor, passando a considerar os seguintes dados:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	482.667,85	477.726,76	483.069,49	99,92	98,89
Totais	482.667,85	477.726,76	483.069,49	99,92	98,89

Fonte: Processo TC 09157/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Neste cenário, ao se desconsiderar a movimentação contábil de **R\$ 681.472,13**, os **valores inscritos** pela unidade gestora no decorrer do exercício deixaram de ser **240,99%** passando para **99,92%** os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

De igual forma, ao se desconsiderar a referida movimentação contábil os **valores recolhidos** pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise, deixaram de

ser de **239,97%** passando para **98,89%** os valores devidos e, nesse caso, também considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Face ao exposto, encampo os argumentos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 199/2020**, que foram subscritos pelo douto *parquet* de contas e afasto as supostas irregularidades suscitadas no Relatório Técnico 00452/2019.

III - CONCLUSÃO

Deste modo, acompanhando o posicionamento técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Sooretama**, sob responsabilidade da Sra. **Mara Broedel Paquele**, do Sr. Alex **Geaquinto Leal** e da Sra. **Michele Barros Gusmão Bissolil**, referente ao exercício 2018, nos termos do art. 84, inciso I² da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

² **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

³ **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.2 Dar ciência aos interessados;

1.3 Após os trâmites regimentais, **arquivar os presentes autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões